

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na



Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



SF/17015.76217-83